

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 605, DE 2019**

Suspende os efeitos do Ato do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) que classificou como reservadas as visitas aos palácios da Alvorada e do Jaburu.

**Autor:** Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES

**Relator:** Deputado VITOR HUGO

#### **I - RELATÓRIO**

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Dep. Luiz Flávio Gomes, cujo objetivo, descrito na própria justificativa, é suspender os efeitos do Ato do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI-PR) que classificou como reservadas as visitas aos palácios da Alvorada e do Jaburu.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC; mérito e art. 54) a proposição está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, e seu regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

É o relatório



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218604739800>



\* C D 2 1 8 6 0 4 7 3 9 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme já foi dito, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como ao seu mérito.

Segundo a concepção do Professor e Magistrado Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, os atos administrativos normativos são aqueles expedidos sem destinatários determinados, com finalidade normativa, alcançando todos os sujeitos que se encontrem na mesma situação de fato abrangida por seus preceitos. São, portanto, atos de comando abstrato e impessoal, que têm por objetivo explicitar a norma legal ou a lei, sendo eles os decretos, regulamentos, regimentos, resoluções e deliberações.

Como exemplo, os atos normativos que se referem à classificação de informação, no âmbito do Poder Executivo federal, são os seguintes: o Decreto no 7.724, de 16 de maio de 2012; o Decreto no 7.845, de 14 de novembro de 2012; a Instrução Normativa GSI/PR nº 2, de 5 de fevereiro de 2013; a Instrução Normativa GSI/PR nº 3, de 6 de março de 2013; a Norma Complementar 9/1N01/DSIC/GSIPR (Revisão 2), de 15 de fevereiro de 2013; a Norma Complementar OVIN02/DSIC/GSIPR, de 27 de junho de 2013; e a Norma Complementar 20/1N01/DSIC/GSIPR (Revisão 1), de 15 de dezembro de 2014. Isto posto, o referido PDL nº 605, de 2019, não faz menção em revogá-los, não sendo cabível para o caso em discussão.

Os atos normativos diferem dos atos administrativos, sendo o ato administrativo a manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tem por fim imediato adquirir; resguardar; transferir; modificar; extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.



\* C D 2 1 8 6 0 4 7 3 9 8 0 0 \*

Dessa forma, os atos administrativos são atos jurídicos praticados, segundo o Direito Administrativo, pelas pessoas administrativas, por intermédio de seus agentes, no exercício de suas competências funcionais, com capacidade de produzir efeitos com fim público.

No caso em tela, a classificação em grau de sigilo “Reservado” das informações a respeito das visitas aos palácios da Alvorada e do Jaburu, editado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI-PR (antiga Casa Militar da Presidência da República), trata-se de um ato administrativo e não de um ato normativo, pois a classificação de uma informação é um ato administrativo discricionário feito por agente competente.

Entende-se como sendo ato administrativo discricionário a possibilidade em que o legislador dá permissão para a autoridade administrativa competente escolher, entre as várias possibilidades de solução, aquela que melhor corresponda, no caso concreto, ao desejo da lei.

O ato administrativo discricionário não se confunde com ato arbitrário. Discricionariedade e arbitrariedade são conceitos inteiramente diversos. Discrição é liberdade de ação dentro dos limites legais; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. A atividade discricionária não dispensa a lei, nem se exerce sem ela, senão, e somente, com a observância e a sujeição a ela.

Dessa forma, a competência para classificação da informação no grau “Reservado”, ato administrativo discricionário e não ato administrativo normativo, no caso concreto em discussão, é estabelecido pelo inciso III do art. 27 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que assim dita:

"Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

.....  
 III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei."



\* C D 2 1 8 6 0 4 7 3 9 8 0 0 \*

Dessa forma, o ato administrativo de classificação da informação em grau de sigilo “Reservado”, que o PDL nº 605, de 2019 quer suspender seus efeitos, é perfeito, pois o Secretário de Segurança e Coordenação Presidencial do GSI-PR é um agente competente e exerce uma função de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.6, conforme consta da letra "a" do ANEXO 11 (QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL) do Decreto nº 9.668, de 2 de janeiro de 2019, que Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e altera o quantitativo de Gratificações de Exercício de Cargo em Confiança devida a Militares - RMP.

Essa mesma competência decorre ainda do previsto no inciso III do art. 6º, do § 2º do art. 24 e do *caput* do art. 25, todos da Lei nº 12.527, de 2011, que assim comanda:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

[...]

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

[...]

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

[...]

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

[...]



\* CD218604739800 \*

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.”

Em se tratando de informação, o sigilo é a exceção e a transparência é a regra, estando em consonância com o *caput* do art. 37 da Carta Constitucional de 1988, que determina que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da publicidade, devendo dar ampla transparência e acesso à informação aos seus atos. Outrossim, o inciso XXXIII do art. 5º, da mesma CF, dita que:

“Art. 5 .....

---

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Posteriormente, o mesmo inciso XXXIII do art. 5º da CF, de 1988, foi regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, que no seu art. 23 determina quais são os assuntos considerados imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, os quais são:

“Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;



\* C D 2 1 8 6 0 4 7 3 9 8 0 0 \*

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.”

Em complemento ao inciso VII do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, apontado acima, o § 2º do art. 24 da mesma lei, profere que a autoridade competente também poderá classificar uma informação como “Reservada” se puder colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos, ou seja, o legislador dá a discricionariedade ao agente público competente, e dessa forma, não há do que se falar em exorbitância de ato regulamentar nem dos limites da delegação legislativa, pois o ato é administrativo e discricionário da autoridade competente.

Diante do exposto, meu voto é contrário ao PDL nº 605, de 2019, pois seu objeto de proposta trata de suspensão dos efeitos do ato do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI-PR), que classificou como “reservadas” as visitas aos palácios da Alvorada e Jaburu, ato administrativo discricionário e não normativo.

A justificativa apresentada pelo PDL para sustar o ato do GSI-PR baseia-se nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, de 1988, que a assim determina:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....



\* C D 2 1 8 6 0 4 7 3 9 8 0 0 \*

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"

Tal embasamento torna-se inconsistente, uma vez que a classificação da informação se trata de ato discricionário administrativo de agente competente e não de um ato normativo.

Destarte, meu voto é pela **inconstitucionalidade do PDL 605, de 2019**, pois atenta contra a Separação de Poderes (art. 2º da Const. Fed.). Voto também pela sua **injuridicidade**, pois objetiva suspender um ato administrativo discricionário de agente competente, confundindo-o com um ato normativo, que não é. Quanto ao **mérito**, pelas diversas razões acima expostas, **meu voto é contrário ao PDL 605, de 2019**.

É como votamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado VITOR HUGO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218604739800>



\* C D 2 1 8 6 0 4 7 3 9 8 0 0 \*